

PROCESSO Nº 0412082022-0

ACÓRDÃO Nº 0256/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: CLAUDANI GOMES DOS SANTOS

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos da legislação a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. Nessa circunstância, a inexistência de medidas administrativas ou judiciais que demandem alteração desse status quo do contribuinte, impõe a confirmação do ato que o excluiu do citado regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por regular e tempestiva, e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterado o ato que excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), emitido contra o contribuinte, CLAUDANI GOMES DOS SANTOS, inscrito no CCICMS sob nº 16.338.030-9, devidamente qualificado nestes autos, que devem ser devolvidos à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**.



Processo nº 0412082022-0
Número do e-processo: 2021.000242219-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: CLAUDANI GOMES DOS SANTOS
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos da legislação a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. Nessa circunstância, a inexistência de medidas administrativas ou judiciais que demandem alteração desse status quo do contribuinte, impõe a confirmação do ato que o excluiu do citado regime simplificado de tributação.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o *Termo de Exclusão do Simples Nacional* e respectiva *Impugnação*, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00147974/2021, de 25/10/2021, fls. 5, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte CLAUDANI GOMES DOS SANTOS, CCICMS 16.338.030-9, motivado pela constatação de possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual (fls. 4), cuja exigibilidade não estaria suspensa, identificado sob o número abaixo descrito.

<u>Número da Certidão da Dívida Ativa</u>	<u>Valor Principal</u>
CDA: 250000720211761	R\$ 515,60

Cientificado da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, em 25/10/2021, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação na mesma data em que recebeu a notificação (25/10/2021), fls. 5/6 dos autos.

Instruem os autos, documentos de fls. 1 a 7.

Em suas razões de impugnação, aduz a impugnante, em síntese, que:

- O débito inscrito em dívida ativa refere-se a falta de entrega da EFD dos meses de janeiro e fevereiro de 2020. Ocorre que, no período acima mencionado era microempreendedor, tendo como data inicial em 15/04/2019 e data final 29/02/2020 quando foi desenquadrada por comunicação obrigatória. Dessa forma, no período cobrado a empresa não estava obrigado a apresentar EFD, sendo, portanto, indevida a cobrança.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que, corrigido o equívoco, seja mantido a recorrente no Simples Nacional.

Despacho à fl. 07 – CHEFE DO CAC/GNR4/PATOS, em 19/01/2022, cumprindo o disposto no art. 14, §6º, inciso II, do Decreto nº 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e, por critério regimental, distribuídos para apreciação, análise e julgamento por esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do Termo de Exclusão do Simples Nacional, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; na Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

RESOLUÇÃO CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso, o débito da impugnante inscrito em Dívida Ativa na data de 09/08/2021, fls. 4, é referente ao lançamento cujo número de controle é 3022856191, no valor respectivo do principal de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), sendo que o mesmo somente foi objeto de pagamento em 16/03/2022, não tendo, portanto, o condão de impedir a exclusão de ofício, nos termos do art. 14, §14, do Decreto nº 28.576/2007, retromencionado.

Com relação a alegação de que a origem do débito foi o descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega da EFD – jan e fev/2020), obrigação esta a que não estava obrigada a época dos fatos, razão não lhe assiste. Explico.

Em consulta ao módulo “declarações” do Sistema ATF desta secretaria, resta claro que o contribuinte estava obrigado a entrega da Escrituração Fiscal Digita – EFD a partir da competência Janeiro/2020, conforme informação abaixo.

Retorno do WebService			
Data:	24/03/2022 09:33:44		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	33.367.166/0001-08		
Inscrição Estadual:	16.338.030-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2020 01:00:00	B	01/01/2020 01:00:00	---
a			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples nacional a que estava obrigada a impugnante, por possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou-a à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes promovidos por esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante o Termo de Exclusão do Simples Nacional constante na notificação de fl. 5 e procedimento de rotina efetuado pela Gerência de Informações Econômico-Fiscais, conforme informação abaixo.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS						
Periodos e Eventos do Simples Nacional/MEI						
Número da Opção	022640533					
Radical CNPJ	33367166					
Data Início	15/04/2019					
Data Fim	31/12/2021					
Identificador de Cancelamento	NÃO					
Status	Processado					
Lista de Contribuintes						
CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social				
33.367.166/0001-08	16.338.030-9	CLAUDANI GOMES DOS SANTOS				
Eventos						
Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Observação
INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL POR OPÇÃO PELO SIMEI	Opção do contribuinte	---	15/04/2019---	---	---	---
EXCLUSÃO DE OFÍCIO - DÉBITOS	Ato Administrativo	14/10/2021	01/01/2022---		001479742021	EXCLUSAO DO SIMPLES NACIONAL POR DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA DO ESTADO DA PARA?BA.
2 Registro(s) encontrado(s)						

Diante do que, entendo por regular a exclusão de ofício promovida contra a impugnante, ante o fato de esta ser possuidora de débito com a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não estava suspensa, não ter efetuado a regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão e não haver efetuado, no prazo legal, a comunicação obrigatória de sua condição de exclusão do referido regime simplificado de tributação.

Diante destas constatações,

VOTO pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por regular e tempestiva, e, no mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterado o ato que excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), emitido contra o contribuinte, CLAUDANI GOMES DOS SANTOS,

inscrito no CCICMS sob nº 16.338.030-9, devidamente qualificado nestes autos, que devem ser devolvidos à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

